



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000868/95-12
Recurso nº. : 116.580
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992
Recorrente : APOEMA CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/ SP
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.630

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - Procede glosa de custos de bens ou serviços vendidos, por falta de comprovação do efetivo recebimento dos bens ou da prestação dos serviços, assim como dos correspondentes pagamentos.

I.R.R. FONTE - DECORRÊNCIA - Mantida a glosa no processo principal, igualmente deve ser mantido, no que couber, o auto no processo decorrente.

C.S.L.L. - Mantida a exigência do processo principal deve ser também mantida, no que couber, o auto referente ao processo decorrente.

Recurso Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APOEMA CONSTRUTORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUÉS NEUBER
PRÉSIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Josefa 21/10/98





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000868/95-12
Acórdão nº. : 103-19.630
Recurso nº. : 116.580
Recorrente : APOEMA CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

1. O Auto de Infração

O processo teve início com o auto de infração de fls. relativo ao IRPJ, exercício de 1.992, exigindo crédito tributário no valor equivalente a 243.991,40 UFIR, a título de imposto, mais multa de 100% e juros de mora.

Como razão do auto foi apontada falta de comprovação do efetivo recebimento de materiais e serviços adquiridos e respectivos pagamentos, constantes de uma relação de Notas Fiscais referentes a diferentes fornecedores.

A fls. 20 a empresa foi intimada a fazer a comprovação acima referida, através de quaisquer documentos pertinentes, tais como, contratos, pedidos, medições, conhecimentos, fichas de controle de estoque, etc.

Da mesma maneira foi a Recorrente intimada a apresentar duplicatas, recibos, cópias de cheques, ordens de pagamento, etc., que justificassem os pagamentos contabilizados.

Indicou-se como base legal do auto: art. 157 e # 1o., 158, 182, 183, 192,
c/c 197 e 387, I do RIR/80



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000868/95-12
Acórdão nº : 103-19.630

Foram lavrados ainda autos decorrentes, referentes ao IRRFonte e à Contribuição Social sobre o Lucro.

O auto referente ao IRRF, tributou, exclusivamente na Fonte, os valores correspondentes às reduções indevidas do lucro real, à alíquota de 8%, na forma do art. 35 da Lei 7.713, exigindo-se, em consequência o imposto de 29.278,97 UFIR, acrescido de juros de mora e de multa proporcional de 100%.

O auto referente à CSSL exigiu um valor correspondente a 55.452,59 UFIR, a título de contribuição, mais juros e multa de 100%, com base no art. 2o. e seus parágrafos da Lei n. 7.689/88.

2. Impugnação

Ainda que ao final peça a extinção do auto de infração, tornando o lançamento inexistente, a empresa não contestou diretamente as glosas do auto, levantando, entretanto, que quanto ao IRPJ não foi feita a exclusão da Contribuição Social de sua base de cálculo e que a cobrança do adicional de 10% é inconstitucional, "pela diferenciação de atividades, incidindo sobre certas atividades e outras não, o que não é previsto constitucionalmente ao contrário é proibido".

Afirmou ainda a parte que a cobrança da Contribuição Social é inconstitucional, por configurar bitributação, ao incidir sobre o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo do IRPJ e que pela Lei n. 8.003/90, pode ser excluída a parcela dos lucros de contratos de empreitadas com órgãos públicos ainda não realizados, o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000868/95-12
Acórdão nº. : 103-19.630

foi desconsiderado quando da aplicação da alíquota diretamente sobre o valor da base de cálculo apurada pela fiscalização.

O IRFonte, segundo a Impugnante também teria sido ilegalmente cobrado, por ser inconstitucional e cair em bitributação, desde que ele incidiria sobre a mesma base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Também neste caso discutiu o fato de não ter sido descontada a parcela referente à CSLL de sua base de cálculo.

Protestou ainda a autuada contra a exigência da multa e dos juros de mora, em valor superior ao principal. A penalidade aplicada com base no art. 4o. da Lei n. 8.218/91 só poderia ser aplicada no exercício de 1.993, devido ao princípio da anterioridade da lei .

Investiu ainda contra a cobrança da TR no período de julho de 1.994 a dezembro de 1.994.

3. Decisão de Primeira Instância

Apreciando o feito o Julgador Singular deferiu parcialmente a Impugnação, aceitando o pedido de exclusão da Contribuição Social da base de cálculo do IRPJ e do IRRFonte.

Em relação à multa decidiu aquela autoridade por reduzir seu percentual de 100% para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000868/95-12
Acórdão nº : 103-19.630

As razões para a manutenção de parte do valor exigido no auto foram, resumidamente as seguintes:

- A Impugnante não contestou as glosas efetuadas, se limitando a discutir supostas inconstitucionalidades na cobrança da CSLL e IRRFonte, divergências na base de cálculo dos tributos e contribuição exigidos e os acréscimos legais;

- Ainda que não caiba à autoridade administrativa perquirir da inconstitucionalidade das normas, por amor ao debate cumpre esclarecer que o STF decidiu que não é institucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Aquela decisão significa que somente a exigência da contribuição social sobre o lucro de 31.12.88 foi declarada inconstitucional;

- Embora algumas adições e exclusões sejam comuns, não se pode dizer que a base de cálculo do IRPJ, no caso, o Lucro Real, se confunde com a base de cálculo da Contribuição Social.

- Assim, as grandezas numéricas que constituem as bases de cálculo daqueles dois tributos não são as mesmas e não há porque se falar em bitributação.

- Quanto ao IRRFonte sobre o Lucro Líquido, também não assiste razão ao contribuinte, de vez que os sujeitos passivos dos dois impostos são diferentes, também não se confundindo suas bases de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000868/95-12
Acórdão nº. : 103-19.630

- Também não procede a alegação de que poderia não ocorrer a distribuição do lucro, tendo em vista que o Contrato Social, fls. 50, prevê essa distribuição;

A exclusão da parcela de lucros referentes a contratos de empreitada com órgão público, ainda não realizados, não pode ser admitida pois se trata de glosas de parcelas de custos não comprovados, sendo que na sua própria declaração do IRPJ não consta essa exclusão a este título e não foi trazida ao feito prova dos referidos contratos;

Recurso

Ainda que ao final do Recurso interposto seja pedido que o auto seja julgado improcedente no que lhe foi negado em primeira instância, o contribuinte, basicamente, atacou a eventual inconstitucionalidade da utilização de índices financeiros (TR, TRD e SELIC) para correção monetária ou como juros de mora., defendendo que tais juros não podem ultrapassar 1% ao mês, preconizando uma distinção entre juros de mora e juros remuneratórios.

O Recorrente, a respeito citou doutrina e jurisprudência que julgou favoráveis à sua tese.

Ao final o contribuinte atacou também, como inconstitucional, a multa aplicada que inquina de confiscatória, sendo que a penalidade deve ter a finalidade de corrigir, não a de destruir.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000868/95-12
Acórdão nº. : 103-19.630

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

Os pleitos da Recorrente referentes às base de cálculo foram atendidas na Decisão de Primeira Instância.

Quanto ao restante, não conseguiu o contribuinte comprovar a aquisição e pagamento dos bens e serviços relacionados com as Notas Fiscais e lançamentos contábeis apontados pela fiscalização.

Em resposta à intimação expedida pelo Fisco não foram apresentados quaisquer documentos ou evidências outras.

Em relação à questão levantada sobre a inconstitucionalidade dos juros e da multa aplicados pelo Fisco ao caso, na realidade não vemos lastro legal para dar razão a essas teses, sendo que nem mesmo a Jurisprudência dos tribunais judiciais ou administrativos apontam nesse sentido.

A base legal indicada nos autos de infração para a cobrança dos juros foi a adequada, sendo que a relativa à multa foi alterada pela Decisão singular, através do princípio da retroatividade benigna que deve atingir as penalidades cuja decisão não tenha sido final.

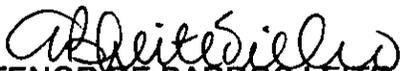


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000868/95-12
Acórdão nº. : 103-19.630

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

